

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE DISPENSA
DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 08/2025

A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, por meio da SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES, em conformidade com art. 75, inciso II - da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 e demais legislação aplicável, torna público aos interessados que a administração estadual pretende realizar a contratação de empresa especializada em Serviço de Ambulância com Assistência Médica e Motorista, que visam atender os alunos, professores, colaboradores e servidores da Secretaria da Educação, destinados à realização dos XXXIV - Jogos Estudantis do Tocantins - JETS, XI - Jogos Estudantis Paradesportivos do Tocantins - PARAJETS no ano de 2025. (Fase Estadual). Processo Administrativo nº 2024/27000/020298, na modalidade dispensa de licitação, por meio do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA.

O procedimento poderá ser examinado no site: <http://www.siga.to.gov.br>.

Palmas/TO, 18 de julho de 2025.

GRACIANA HERCULANO DE ALBERNAZ RIBEIRO
Superintendente de Licitações

AVISO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 14/2025
PREGÃO ELETRÔNICO

A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, por meio da SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES, em obediência ao disposto no art. 253 do Decreto Estadual nº 6.606/2023, na competência de Órgão Gerenciador, divulga a Intenção de Registro de Preços, visando a aquisição de utensílios de cozinha para uso nas unidades escolares da Rede Estadual de Ensino, permitindo a estruturação dos ambientes para o adequado preparo das refeições fornecidas aos estudantes. Os órgãos que tiverem a intenção de participar do referido Registro de Preços, deverão MANIFESTAR seu interesse, mediante o encaminhamento de ofício, a Superintendência de Licitações da SEDUC, afirmando sua concordância com o objeto a ser licitado, providenciando sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei Federal 14.133, de 01 de abril de 2021.

O Termo de Referência deverá ser solicitado via e-mail: cpl@seduc.to.gov.br, maiores informações pelos telefones: (63) 3027-3716

O prazo final para apresentação das manifestações é até 08 (oito) dias após a data de publicação deste aviso.

Palmas/TO, 24 de julho de 2025.

GRACIANA HERCULANO DE ALBERNAZ RIBEIRO
Superintendente de Licitações

SECRETARIA DA FAZENDA

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 127/2025
Pessoa Jurídica

A Fazenda Pública Estadual, por meio desta Agência de Atendimento de Palmas/TO, situada à Quadra ACNE 01, conj. 04, Rua NE-05, Lote 26-A, Plano Diretor Norte, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 1.288, de 28 de dezembro de 2001, NOTIFICA o(s) contribuinte(s) abaixo qualificado(s), para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do quinto dia da publicação deste, em consonância com o art. 109-A, art. 109-B, art. 109-C, do Decreto 2.912/2006 RICMS, SANEAR as pendências constantes no seu cadastro de contribuinte, sob pena de SUSPENSÃO DE OFÍCIO, conforme previsto no art. 101, inciso II, do Decreto nº 2.912/2006.

Nº	SUJEITO PASSIVO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	PROCESSO
01	AFS TRADING LTDA	29.431.880-1	2025/6040/502956
02	AUTEM DO BRASIL LTDA	29.544.168-2	2025/6040/503278
03	GRÃ ARTESÃO - CONHE DIR.AART, BEL. EV E GEST. LTDA	29.480.472-2	2025/6040/503303
04	MIRACEMA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A	29.489.215-0	2025/6040/501797
05	LIRA COMERCIO LTDA	29.546.857-2	2025/6040/502954
06	LUME EMPRESA CINEMATOGRAFICA	29.479.977-0	2025/6040/503307
07	STUDIO THAYWENNER CABELEIREIROS LTDA	29.482.855-9	2025/6040/503301
08	VANGUARDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	29.474.519-0	2025/6040/503304

Palmas - TO, 23 de julho de 2025.

BEATRIZ ARAÚJO LIMA
Supervisora da Agência em exercício

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 128/2025

Pelo presente edital, a Agência de Atendimento de Palmas/TO, situada à Quadra ACNE 01, conj. 04, Rua NE-05, Lote 26-A, Plano Diretor Norte, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei 1.288, de dezembro de 2001, NOTIFICA, o(s) contribuintes(s) abaixo indicado(s) a, para o prazo de 30 (trinta) dias, atender todo teor do que foi lavrado nos pareceres/despachos que fundamentaram a decisão ao pedido do contribuinte, conforme processo(s) a seguir relacionado(s):

Nº	EMPRESA	INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ	PROCESSO
01	REMAF LOGISTICA LTDA	*****	22.620.408/0003-60	2024/6040/505464

Palmas/TO, 24 de julho de 2025.

BEATRIZ ARAÚJO LIMA
Supervisora da Agência em exercício

EDITAL DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA AMIGÁVEL
Nº 05/2025
Pessoa Jurídica

A Fazenda Pública Estadual, por meio da Agência de Atendimento de Araguaína, diante da impossibilidade da prática do ato de intimação por ciência direta e por via postal, nos termos do art. 22, inciso IV Lei nº 1.288, de 28 de dezembro de 2001, INTIMA o(s) sujeito(s) passivo(s) abaixo identificado(s), a promover, no prazo de trinta dias, contados do quinto dia da publicação deste, o pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) abaixo(s) indicado(s), constituído(s) por intermédio da COBRANÇA ADMINISTRATIVA AMIGÁVEL do respectivo AUTO DE INFRAÇÃO, mais os acréscimos legais, sob pena de imediata inscrição do respectivo valor em dívida ativa.

SUJEITO PASSIVO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	AUTO DE INFRAÇÃO	Campo	Valor Originário R\$
BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	29.494.354-4	2019/002425	4.11	2.834,38
BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	29.494.354-4	2019/002426	4.11	81.780,92

Araguaína - TO, 23 de julho de 2025.

FERNANDA COSTA ALMEIDA NAZÁRIO
SUPERVISORA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

ACÓRDÃO Nº: 063/2025/1º C
PROCESSO Nº: 2018/6430/500744
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002325
RECORRENTE: R S ROCHA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.062.907-1
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária quando o contribuinte não cumprir com a obrigação legal de registrar todos os documentos fiscais das operações que realizar.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2018/002325 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), do campo 4.11; e R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Ricardo Shiniti Konya, Alessandro Ramos Marques, Galthiery Alves de Sousa Lopes, Guilherme Augusto da Silva Rolindo e Savya Emanuella Gomes Barros. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de junho de 2025, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e dois dias do mês de julho de 2025.

Elena Peres Pimentel
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 064/2025/1ªC

PROCESSO Nº: 2018/6430/500745

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002326

RECORRENTE: R S ROCHA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.062.907-1

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA DE MERCADORIA. DECADÊNCIA PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente em parte a reclamação tributária, excluído o período que está extinto pela decadência.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/002326 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) do campo 4.11; R\$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais), do campo 5.11; R\$ 2.950,00 (dois mil, novecentos e cinquenta reais), do campo 6.11; E R\$ 900,00 (novecentos reais), do campo 7.11, mais os acréscimos legais. E extinto pela decadência o valor de: R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), do campo 4.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Ricardo Shiniti Konya, Alessandro Ramos Marques, Galthiery Alves de Sousa Lopes, Guilherme Augusto da Silva Rolindo e Savya Emanuella Gomes Barros. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de junho de 2025, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e dois dias do mês de julho de 2025.

Elena Peres Pimentel
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 065/2025/1ªC

PROCESSO Nº: 2018/7160/500279

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002462

RECORRENTE: COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS TAGUATINGA LTDA EPP

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.058.825-1

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA. SIMPLES NACIONAL. PEREMPÇÃO - É perempto o recurso apresentado fora do prazo legal, em conformidade ao art. 49, inciso II, da Lei 1288/01.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário, face à perempção e tornar definitivo o julgamento de primeira instância. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Ricardo Shiniti Konya, Alessandro Ramos Marques, Galthiery Alves de Sousa Lopes, Maria Elisa Nolasco Marques e Savya Emanuella Gomes Barros. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de junho de 2025, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e dois dias do mês de julho de 2025.

Elena Peres Pimentel
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 066/2025/1ªC

PROCESSO Nº: 2018/7160/500280

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002463

RECORRENTE: COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUARIOS TAGUATINGA LTDA EPP

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.058.825-1

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. DECADÊNCIA PARCIAL. PEREMPÇÃO - É perempto o recurso apresentado fora do prazo legal, em conformidade ao art. 49, inciso II, da Lei 1288/01, excluída parte do crédito tributário cujo fato gerador foi alcançado pela decadência.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade acatar a preliminar de decadência arguida pelo conselheiro Ricardo Shiniti Konya, para julgar extinto pela decadência o valor de: R\$ 1.529,16 (um mil, quinhentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), do campo 4.11. E por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário, face à perempção e tornar definitivo o julgamento de primeira instância, que condenou o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 522,56 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), referente à parte do campo 4.11; E R\$ 255,79 (duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Ricardo Shiniti Konya, Alessandro Ramos Marques, Galthiery Alves de Sousa Lopes, Maria Elisa Nolasco Marques e Savya Emanuella Gomes Barros. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de junho de 2025, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e dois dias do mês de julho de 2025.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Autor da Preliminar

Elena Peres Pimentel
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº: 067/2025/1ªC

PROCESSO Nº: 2018/7160/500281
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002464
RECORRENTE: COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUARIOS
TAGUATINGA LTDA EPP
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.058.825-1
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. PEREMPÇÃO - É perempto o recurso apresentado fora do prazo legal, em conformidade ao art. 49, inciso II, da Lei 1288/01.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário, face à perempção e tornar definitivo o julgamento de primeira instância. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Ricardo Shiniti Konya, Alessandro Ramos Marques, Galthiery Alves de Sousa Lopes, Maria Elisa Nolasco Marques e Savya Emanuella Gomes Barros. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de junho de 2025, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e dois dias do mês de julho de 2025.

Elena Peres Pimentel
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 068/2025/1ªC

PROCESSO Nº: 2021/6040/500016
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2021/000017
RECORRENTE: 2 LE IMPORTAÇÃO E EXPORÇÃO LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.444.914-0
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA ENTRADA DE MERCADORIA. NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR PRESUMIDO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que exige ICMS - ST, quando comprovado que a circulação da mercadoria não ocorreu dentro do Estado.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2021/000017 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 1.406.695,19 (um milhão, quatrocentos e seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos), do campo 4.11; R\$ 1.067.937,63 (um milhão, sessenta e sete mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos), do campo 5.11; R\$ 1.204.139,79 (um milhão, duzentos e quatro mil, cento e trinta e nove reais e setenta e nove centavos), do campo 6.11; E R\$ 1.738.336,65 (um milhão, setecentos e trinta e oito mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), do campo 7.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos e o advogado Aldecimar Sperandio fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pela Recorrida, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Ricardo Shiniti Konya, Alessandro Ramos Marques, Galthiery Alves de Sousa Lopes, Guilherme Augusto da Silva Rolindo e Savya Emanuella Gomes Barros. Presidiu a sessão de julgamento aos dez dias do mês de junho de 2025, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e dois dias do mês de julho de 2025.

Elena Peres Pimentel
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 069/2025/1ªC

PROCESSO Nº: 2018/6640/500645
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001264
RECORRIDA: CAMPELO E SILVA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.397.379-2
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. TERMO DE ADITAMENTO. DECADÊNCIA - O auto de infração pode ser objeto de revisão, para saneamento de incorreções ou omissões, desde que realizada dentro do prazo quinquenal, nos termos do art. 150, §4º do CTN.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência o auto de infração 2018/001264. O advogado Elionai Rodrigues da Silva e o Representante Fazendário Rui José Diel fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Elena Peres Pimentel, Alessandro Ramos Marques, Galthiery Alves de Sousa Lopes, Guilherme Augusto da Silva Rolindo e Savya Emanuella Gomes Barros. Presidiu a sessão de julgamento aos cinco dias do mês de junho de 2025, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e dois dias do mês de julho de 2025.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 070/2025/1ªC

PROCESSO Nº: 2018/6640/500736
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001519
RECORRIDA: ANGELO SIMÃO
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.472.881-3
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DE BOVINOS. OMISSÃO DE SAÍDA. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige multa formal por deixar de emitir notas fiscais da movimentação de animais bovinos constatados por meio de levantamento quantitativo, em que o sujeito passivo não apresenta documentos que comprovem a inexistência das omissões apuradas.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2018/001519 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), do campo 4.11 e R\$ 1.152,00 (um mil, cento e cinquenta e dois reais), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Elena Peres Pimentel, Alessandro Ramos Marques, Galthiery Alves de Sousa Lopes, Guilherme Augusto da Silva Rolindo e Savya Emanuella Gomes Barros. Presidiu a sessão de julgamento aos cinco dias do mês de junho de 2025, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e dois dias do mês de julho de 2025.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 071/2025/1ªC

PROCESSO Nº: 2019/6640/500386
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/000822
RECORRIDA: L K J - FRIGORIFICO
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.462.279-9
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE

PRODUTOR RURAL. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente o crédito tributário que exige Multa Formal por notas fiscais de produtor rural não registradas, quando o contribuinte referenciou nas notas fiscais de emissão própria essas operações.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2019/000822 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 626.700,00 (seiscentos e vinte e seis mil e setecentos reais), do campo 4.11; E R\$ 955.800,00 (novecentos e cinquenta e cinco mil e oitocentos reais), do campo 5.11. O Representante Fazendário Hyun Suk Lee e advogada Micheline Rodrigues Nolasco Marques fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pela Recorrida, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Delma Odete Ribeiro, Alessandro Ramos Marques, Galthiery Alves de Sousa Lopes, Guilherme Augusto da Silva Rolindo e Savya Emanuella Gomes Barros. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de junho de 2025, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e dois dias do mês de julho de 2025.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 072/2025/1ªC

PROCESSO Nº: 2019/7160/500244
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/001370
RECORRIDA: COMÉRCIO DE ALGODÃO E RESÍDUOS TEXTEIS RENAISSANCE LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.394.953-0
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE REGISTRO DE SAÍDA DE MERCADORIA. PROCEDENTE - É procedente a reclamação tributária devidamente formalizada e materializada, respeitados os princípios legais.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/001370 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 925.457,52 (novecentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), do campo 4.11, conforme Termo de Aditamento de fls. 157/158, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Elena Peres Pimentel, Alessandro Ramos Marques, Galthiery Alves de Sousa Lopes, Maria Elisa Nolasco Marques e Savya Emanuella Gomes Barros. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de junho de 2025, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e dois dias do mês de julho de 2025.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 073/2025/1ªC

PROCESSO Nº: 2018/6040/502899
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001454
RECORRIDA: WESTER INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.471.991-1
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO PELO REMETENTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que não atende ao disposto no art. 35 da Lei 1.288/01, por ausência de clareza e precisão no demonstrativo do crédito tributário.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, arguida pela Recorrente e por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente para, julgar nulo o auto de infração 2018/001454, conforme art. 28, inciso II da Lei 1.288/01, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Elena Peres Pimentel, Alessandro Ramos Marques, Galthiery Alves de Sousa Lopes, Guilherme Augusto da Silva Rolindo e Savya Emanuella Gomes Barros. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e quatro dias do mês de junho de 2025, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e dois dias do mês de julho de 2025.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 074/2025/1ªC

PROCESSO Nº: 2017/6040/505339
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/002076
RECORRIDA: VIACAO CENTRAL BAHIA DE TRANSPORTES LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.064.305-8
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DOS BILHETES DE PASSAGEM E DOS CONHECIMENTOS DE TRANSPORTES NOS LIVROS DE SAÍDAS. DECADÊNCIA PARCIAL. PROCEDENTE EM PARTE - É procedente em parte a reclamação tributária devidamente constituída e materializada, excluída a parte extinta pela decadência.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por maioria, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2017/002076 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 124.800,00 (cento e vinte e quatro mil e oitocentos reais), do campo 5.11; E R\$ 420.900,00 (quatrocentos e vinte mil e novecentos reais), do campo 6.11, mais os acréscimos legais. E extinto pela decadência o valor de: R\$ 574.050,00 (quinhentos e setenta e quatro mil e cinquenta reais), do campo 4.11. Voto divergente da conselheira Savya Emanuella Gomes Barros. O Representante Fazendário Hyun Suk Lee fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Delma Odete Ribeiro, Alessandro Ramos Marques, Galthiery Alves de Sousa Lopes, Guilherme Augusto da Silva Rolindo e Savya Emanuella Gomes Barros. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de junho de 2025, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e dois dias do mês de julho de 2025.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 075/2025/1ªC

PROCESSO Nº: 2019/6010/500445
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/000795
RECORRIDA: BRF S.A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.470.505-8
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária devidamente constituída e fundamentada, atendido o princípio de legalidade.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida pela falta de fundamentação, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/000795 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.522.135,55 (um milhão, quinhentos e vinte e dois mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), do campo 4.11, conforme Termo de Aditamento de fls. 216, mais os acréscimos legais. A advogada Camila Afonso dos Santos e o Representante Fazendário Hyun Suk Lee fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Delma Odete Ribeiro, Alessandro Ramos Marques, Galthiery Alves de Sousa Lopes, Guilherme Augusto da Silva Rolindo e Savya Emanuella Gomes Barros. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de junho de 2025, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e três dias do mês de julho de 2025.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 076/2025/1ªC

PROCESSO Nº: 2019/6010/500446
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/000796
RECORRIDA: BRF S.A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.470.505-8
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária devidamente constituída e fundamentada, atendido o princípio de legalidade.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida pela falta de fundamentação, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/000796 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 4.165.927,08 (quatro milhões, cento e sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e oito centavos), do campo 4.11, conforme Termo de Aditamento de fls. 196, mais os acréscimos legais. A advogada Camila Afonso dos Santos e o Representante Fazendário Hyun Suk Lee fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Delma Odete Ribeiro, Alessandro Ramos Marques, Galthiery Alves de Sousa Lopes, Guilherme Augusto da Silva Rolindo e Savya Emanuella Gomes Barros. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de junho de 2025, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e três dias do mês de julho de 2025.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 077/2025/1ªC

PROCESSO Nº: 2017/6820/500261
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001695
RECORRIDA: AGROPECUARIA GRANDE LAGO LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.472.838-4
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO. CONSTATADA A NÃO OCORRÊNCIA DE DOLO. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária devidamente formalizada e fundamentada, cabendo adequação da penalidade sugerida.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por maioria, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração 2017/001695, alterando a penalidade para o art. 50, X, "d" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. Voto divergente do Conselheiro Alessandro Ramos Marques. O Representante Fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Elena Peres Pimentel, Alessandro Ramos Marques, Galthiery Alves de Sousa Lopes, Guilherme Augusto da Silva Rolindo e Savya Emanuella Gomes Barros. Presidiu a sessão de julgamento aos cinco dias do mês de junho de 2025, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e três dias do mês de julho de 2025.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 078/2025/1ªC

PROCESSO Nº: 2017/6820/500262

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001696

RECORRIDA: AGROPECUARIA GRANDE LAGO LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.472.838-4

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO. CONSTATADA A NÃO OCORRÊNCIA DE DOLO. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária devidamente formalizada e fundamentada, cabendo adequação da penalidade sugerida.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por maioria, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração 2017/001696, alterando a penalidade para o art. 50, X, "d" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. Voto divergente do Conselheiro Alessandro Ramos Marques. O Representante Fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Elena Peres Pimentel, Alessandro Ramos Marques, Galthiery Alves de Sousa Lopes, Guilherme Augusto da Silva Rolindo e Savya Emanuella Gomes Barros. Presidiu a sessão de julgamento aos cinco dias do mês de junho de 2025, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e três dias do mês de julho de 2025.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 079/2025/1ªC

PROCESSO Nº: 2017/6820/500263

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001697

RECORRIDA: AGROPECUARIA GRANDE LAGO LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.472.838-4

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO. CONSTATADA A NÃO OCORRÊNCIA DE DOLO. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária devidamente formalizada e fundamentada, cabendo adequação da penalidade sugerida.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por maioria, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração 2017/001697, alterando a penalidade para o art. 50, X, "d" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. Voto divergente do Conselheiro Alessandro Ramos Marques. O Representante Fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Elena Peres Pimentel, Alessandro Ramos Marques, Galthiery Alves de Sousa Lopes, Guilherme Augusto da Silva Rolindo e Savya Emanuella Gomes Barros. Presidiu a sessão de julgamento aos cinco dias do mês de junho de 2025, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e três dias do mês de julho de 2025.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 080/2025/1ªC

PROCESSO Nº: 2019/7270/500288

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/000662

RECORRIDA: FAMA ATACADISTA E COMÉRCIO DE CULTIVOS

AGRÍCOLAS EIRELI

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.469.793-4

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS DE AQUISIÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. PROCEDENTE - É procedente a reclamação tributária quando constatado que o processo atende todos os princípios legais de forma e de direito, sem ocorrência da extinção pela decadência.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por maioria, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração 2019/000662 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 117.590,62 (cento e dezessete mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e dois centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. Voto divergente da Conselheira Savya Emanuella Gomes Barros. O Representante Fazendário Helder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Alessandro Ramos Marques, Delma Odete Ribeiro, Galthiery Alves de Sousa Lopes, Maria Elisa Nolasco Marques e Savya Emanuella Gomes Barros. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e sete dias do mês de junho de 2025, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e três dias do mês de julho de 2025.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 081/2025/1ªC

PROCESSO Nº: 2019/7270/500289

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/000663

RECORRIDA: FAMA ATACADISTA E COMÉRCIO DE CULTIVOS

AGRÍCOLAS EIRELI

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.469.793-4

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS DE AQUISIÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. PROCEDENTE - É procedente a reclamação tributária quando constatado que o processo atende todos os princípios legais de forma e de direito, sem ocorrência da extinção pela decadência.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por maioria, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração 2019/000663 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 5.293.496,43 (cinco milhões, duzentos e noventa e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. Voto divergente da Conselheira Savya Emanuella Gomes Barros. O Representante Fazendário Helder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Alessandro Ramos Marques, Delma Odete Ribeiro, Galthiery Alves de Sousa Lopes, Maria Elisa Nolasco Marques e Savya Emanuella Gomes Barros. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e sete dias do mês de junho de 2025, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e três dias do mês de julho de 2025.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 082/2025/1ªC
PROCESSO Nº: 2021/6860/501307
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2021/001110
RECORRIDA: TETO - COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.061.539-4
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE REGISTRO DE SAÍDA DE MERCADORIA TRIBUTADA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO. FALTA DE CLAREZA E IMPRECISÃO NO DEMONSTRATIVO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que não apresenta clareza e precisão necessária, violando o princípio do contraditório e amplo direito de defesa.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2021/001110, conforme art. 28, incisos II e IV da Lei 1.288/01, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Elena Peres Pimentel, Alessandro Ramos Marques, Galthiery Alves de Sousa Lopes, Guilherme Augusto da Silva Rolindo e Savva Emanuella Gomes Barros. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de junho de 2025, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e três dias do mês de julho de 2025.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 084/2025/1ªC
PROCESSO Nº: 2021/6860/501309
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2021/001112
RECORRIDA: TETO - COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.061.539-4
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE REGISTRO DE SAÍDA DE MERCADORIA TRIBUTADA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO. FALTA DE CLAREZA E IMPRECISÃO NO DEMONSTRATIVO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que não apresenta clareza e precisão necessária, violando o princípio do contraditório e amplo direito de defesa.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2021/001112, conforme art. 28, incisos II e IV da Lei 1.288/01, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Elena Peres Pimentel, Alessandro Ramos Marques, Galthiery Alves de Sousa Lopes, Guilherme Augusto da Silva Rolindo e Savva Emanuella Gomes Barros. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de junho de 2025, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e três dias do mês de julho de 2025.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 083/2025/1ªC
PROCESSO Nº: 2021/6860/501308
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2021/001111
RECORRIDA: TETO - COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.061.539-4
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE REGISTRO DE SAÍDA DE MERCADORIA TRIBUTADA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO. FALTA DE CLAREZA E IMPRECISÃO NO DEMONSTRATIVO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que não apresenta clareza e precisão necessária, violando o princípio do contraditório e amplo direito de defesa.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2021/001111, conforme art. 28, incisos II e IV da Lei 1.288/01, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Elena Peres Pimentel, Alessandro Ramos Marques, Galthiery Alves de Sousa Lopes, Guilherme Augusto da Silva Rolindo e Savva Emanuella Gomes Barros. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de junho de 2025, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e três dias do mês de julho de 2025.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 085/2025/1ªC
PROCESSO Nº: 2021/6860/501310
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2021/001113
RECORRIDA: TETO - COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.061.539-4
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE REGISTRO DE SAÍDA DE MERCADORIA TRIBUTADA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO. FALTA DE CLAREZA E IMPRECISÃO NO DEMONSTRATIVO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que não apresenta clareza e precisão necessária, violando o princípio do contraditório e amplo direito de defesa.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2021/001113, conforme art. 28, incisos II e IV da Lei 1.288/01, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Elena Peres Pimentel, Alessandro Ramos Marques, Galthiery Alves de Sousa Lopes, Guilherme Augusto da Silva Rolindo e Savva Emanuella Gomes Barros. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de junho de 2025, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e três dias do mês de julho de 2025.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente